## Jurisprudência Criminal

Receptação dolosa - Veículo clonado - Origem ilícita do bem - Conhecimento pelo réu - Indícios suficientes - Uso de documento falso - CRLV adulterado - Condenação

Ementa: Receptação dolosa. Indícios seguros. Condenação. Necessidade.

- Se o réu apresenta uma versão pueril e que não teria contato com a realidade, não demonstrando uma só de suas considerações sobre a aquisição de veículo, ou mesmo idoneidade econômica, ficando patente pela prova pericial que houve a clonagem por adulteração tanto do chassi, como do CRLV, os indícios convergem de forma segura para o conhecimento da condição ilícita do bem, mormente quando fique patente outra ação de clonagem atribuída ao réu.

Uso de documento público adulterado. Absolvição. Impossibilidade.

- Incide nas sanções do art. 304 do Código Penal guem utiliza certificado de registro e licenciamento de veículo adulterado como forma de mascarar a posse de veículo clonado.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0778.03.003002-8/001 -Comarca de Arinos - Apelante: P.L.V.V. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - Judimar Biber - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de recurso de apelação criminal aviado pela defesa de P.L.V.V., em face da sentença de f. 440/450, que julgou procedente a denúncia aviada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 180, c/c art. 304, na forma do art. 69 do Código Penal, impondo-lhe uma reprimenda de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, bem como ao pagamento da pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Em suas razões de recurso (f. 453/459), busca a defesa, inicialmente, a absolvição do delito do art. 180 do Código Penal, alegando inexistência de prova no sentido de que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita do bem encontrado em sua posse, pugnando, alternativamente, pela desclassificação do delito para a modalidade culposa.

Em relação ao delito do art. 304 do Código Penal, alega não terem sido produzidas provas de que o réu sabia da falsificação do documento do veículo, o que suscitaria sua absolvição.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado às f. 462/476.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 482/488, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Nos termos do recurso voluntário, insurge-se a defesa contra a condenação, alegando insuficiência de provas da prática dos delitos do art. 180 e art. 304 do Código Penal, tal qual descrito pela denúncia que narra:

[...] Consta do incluso inquérito policial que em data não precisada, no final do ano de 2002, período vespertino, na 708, W Norte, Brasília/DF, o ora denunciado adquiriu em proveito próprio, 01 (um) veículo GW/Silverado D20, cor preta, ano de fabricação 2001, placa alfanumérica BLI -6495, Bataguassu/SP, produto de furto em Lindóia SP, em prejuízo da vítima A.L.T.

Segundo as informações, o ora denunciado adquiriu o referido veículo de terceira pessoa conhecida como G.V.A., ainda não qualificada, residente na xxxx, loja 02, Asa Norte/DF, pagando pelo referido bem a quantia de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), sendo que o veículo possuía a documentação falsificada, similar a de outro veículo, de características semelhantes, procedimento ilícito conhecido, vulgarmente por 'clonagem'.

Acrescente-se, ademais, que o negócio jurídico entabulado não fora secundado em recibos ou notas fiscais, indicando a consciência plena de que o bem móvel poderia ser de origem ilícita e criminosa.

Restou evidenciado, na mesma senda criminosa, a prática do delito de uso de documento público falso, tendo em vista que houve a utilização irrestrita de CRLV falsificado (f. 185), para acobertar o crime adscrito, valendo evidenciar que parte dos dados utilizados na documentação veicular era de outro veículo congênere (f. 45), de placa alfanumérica BLI 6495, Badaguaçu, Estado de Mato Grosso do Sul, restando vilipendiados os interesses da Administração Pública, no controle e fiscalização da propriedade de veículos automotores. [...]

A materialidade do delito encontra-se devidamente consubstanciada pelo boletim de ocorrência de f. 09/11, pelo auto de apreensão de f. 12, pelo laudo de f. 16/18, bem como pelo auto de depósito de f. 44.

No que respeita à autoria, apesar da negativa do réu, esta também não consente dúvidas.

Quando ouvido na fase inquisitorial (f. 83/84), o réu, que se declarou corretor de veículos, afirmou que teria adquirido o veículo da pessoa de G.V., após consulta, via telefone, no Detran de Brasília/DF, e que tanto o veículo quanto o CRLV estavam sem qualquer impedimento:

[...] Que no final do ano de 2002, não recordando o dia da semana nem o mês, quando estava na cidade de Brasilia/DE. especificamente na 708, W 3 Norte, no horário da tarde, em dado momento, o veículo Silverado Cor preta, citado no presente auto, estava sendo conduzido por uma pessoa que o declarante não conhece, e em tal veículo havia uma plaqueta dizendo que o mesmo estava a venda; que em conversa com tal pessoa, esta disse que era corretor de veículos automotores, e que estava vendendo aquela Silverado no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), nisto o declarante disse que se o mesmo não 'deixava' tal veículo por um menor valor; que após conversarem o veículo em questão ficou pela quantia de R\$37.000,00 (Trinta e sete mil reais) e que o declarante pagaria R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) naquele instante e o restante de R\$3.000,00 (Três mil reais), pagaria no prazo de dez dias, e assim foi feito; que assim que o declarante adquiriu o veículo citado no presente procedimento, e no prazo de dez dias, o restante que faltava em dinheiro foi devidamente quitado; que após fazer este último pagamento já estando o declarante de posse do veículo em questão, e faltava pegar o CRV de tal veículo, o declarante veio para esta cidade de Arinos; que nesta cidade a Polícia Militar lhe abordou, e a mesma fez a apreensão de tal veículo; que quando comprou tal veículo declarante pegou o CRLV, ficando para pegar o CRV quando quitasse tal veículo, mas um dia antes de pegar este último documento seu veículo foi apreendido; que comprou o veículo citado da pessoa de G.V.A., com endereço na xxxx -Loja 02 - Asa Norte/DF, telefones [...] ; Que esclarece que quando comprou tal veículo o declarante ligou para o Detran/DF, e lá via telefone, passou dados de tal veículo em questão, dados estes provenientes do CRLV, e após passar os dados solicitados, o Detran/DF, informou que o veículo Silverado em tela, estava sem impedimento algum, e assim o declarante comprou tal veículo; que não sabia que o veículo citado era produto de crime; que ficou com o veículo em tela, pelo prazo de dez dias, aproximadamente; que comprou tal veículo para revendê-lo, para quem quisesse comprá-lo; que em nenhum momento, estando com tal veículo, o declarante suspeitou que o mesmo poderia ser produto de crime; que não sabe esclarecer como tal veículo foi roubado no estado de São Paulo; que esclarece que até o presente momento o declarante não tem resposta de como comprovar a autenticidade do veículo Silverado; [...]

Em juízo (f. 270/271), o réu continuou a negar que soubesse da origem ilícita do veículo, mas inovou par-

cialmente sua versão anteriormente apresentada, visto que dessa vez afirmou que a pessoa de G. lhe teria apresentado uma procuração outorgada pelo proprietário do veículo, e, mesmo sem conhecer o vendedor acreditou na sua palavra no sentido de que o documento de compra e venda seria assinado pelo proprietário do veículo, após o término do pagamento restante:

[...] que são em parte verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que adquiriu o veículo descrito na denúncia, na cidade de Brasilia de uma pessoa conhecida como G., tendo realizado o pagamento da quantia de R\$ 34.000,00, em pecúnia, e o restante iria pagar posteriormente; que não conhecia o Sr. G.e entrou em contato com ele, tendo em vista que estava assentado em uma lanchonete na Asa Norte-DF e viu o referido indivíduo transitar com o carro com anúncio de venda; que verificou o CRLV do veículo, que estava em nome de uma terceira pessoa não se recordando quem era; que o vendedor possuía uma procuração outorgada pelo proprietário; que fez a verificação apenas de registro de multas ou restrições, de acordo com a placa do veículo; que conferiu se o chassi era semelhante ao CRLV e era similar; que a placa era semelhante ao documento; que recebeu o veículo e o respectivo CRLV e documento do carro sem assinatura do proprietário, pois confiou na palavra do vendedor, o qual prometeu que iria entregar a transferência do veículo após o pagamento total do preço; que não assinou nenhum recibo e nem fez nenhum contrato referente ao veículo; que apossou-se do veículo; que foi para Arinos e posteriormente, na porta de sua casa os policiais o abordaram e realizaram diversas vistorias no veículo, tendo constado após dois meses que o documento havia sido adulterado e o veículo objeto de furto anterior; que não sabia que o veículo havia sido furtado e nem que o documento do carro havia sido adulterado; que o veículo foi apreendido; [....]

Por si sós, as declarações prestadas pelo réu, seja na fase inquisitorial, seja em juízo, não deixam dúvidas de que o mesmo não tinha qualquer compromisso com a verdade.

Em que pesem as ponderações da defesa, a pueril versão do réu, no sentido de que teria adquirido o veículo de uma pessoa que vira apenas uma vez na vida, passando por uma praça e que portava uma procuração para venda, não se coaduna com nenhum procedimento de venda de veículo, mormente quando afirma que realizou o pagamento no valor de R\$34.000,00, dos R\$37.000,00 resultantes da negociação, sem colher sequer recibo de pagamento da importância que supostamente fora por ele adiantada, ou os dados e assinatura no documento de transferência, ou mesmo reter a suposta procuração que conferia ao portador o direito de alienar o bem.

Não há nos autos sequer demonstração de que o valor declinado no adiantamento estivesse no patrimônio do réu no momento da suposta aquisição, e bastaria ao réu trazer a lume a origem e a destinação do vultoso valor que teria adiantado ao vendedor, mas nada disso há nos autos, nem mesmo o documento de transferência

do veículo para o seu próprio nome, tornando patente o fato de que a aquisição não se deu da forma por ele narrada.

A só ausência de documentação comprobatória, seja da forma de aquisição do veículo declinado pelo réu, seja de elementos condizentes com a aquisição lícita, não deixaria margem de dúvida de que o réu adquiriu o veículo de pessoa e por valor diverso do que declinou, mormente quando não faz prova nem sequer de capacidade econômica para a própria transação.

Todos esses fatos, que são demonstrados pelas versões apresentadas pelo réu, não deixam dúvida de que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo que lhe fora alienado não seria de origem lícita, porque, fosse de outra forma, não teria que construir uma versão absolutamente inverossímil da própria forma de aquisição, mesmo porque não apresentou um só documento para respaldar quaisquer de suas considerações.

O veículo, por sua vez, apresentava uma evidente adulteração no chassi, para que passasse por outro veículo, o que acaba dando suporte ao fato de que o réu jamais teve a intenção de produzir a informação de transferência no respectivo departamento de trânsito, em função da remarcação numérica do penúltimo número, visualizável no documento de f. 13 e na perícia de f. 18 dos autos, além de ter havido adulteração do número do próprio registro original do veículo clonado, com o único propósito de dificultar o próprio registro original.

E as provas não param por aí, já que, segundo consta no boletim de ocorrência de f. 09/11, a prisão do réu somente ocorrera em razão de uma denúncia anônima dando conta de que um indivíduo estaria conduzindo um veículo (Silverado) clonado, havendo informações policiais de que o mesmo já se teria envolvido em um acidente, no qual também conduzia um veículo clonado:

> [...] Nesta data, fomos informados pelo Sr. H.E.A.S., Detetive de Polícia desta cidade, tendo nos relatado que obteve através de denúncia anônima uma informação que um indivíduo não identificado estaria nesta cidade conduzindo um veículo caminhonete GM Silverado, cor preta, placa BLI-6495 da Cidade de Bataguassu/MS, possivelmente clonada. Durante patrulhamento localizamos o veículo caminhonete GM/Silverado D-20, cor preta, placa BLI-6495 da cidade de Bataguassu/MS, conduzida pelo condutor/autor P.L.V.V., que durante a fiscalização no referido veículo constatamos que na segunda via do CRLV possui a assinatura manuscrita, e o carimbo do responsável pelo licenciamento não possui o nr. do Masp e a numeração do motor, a CMG e PTB deveria estar no campo de observações e não acima dele, tendo o suspeito ficado bastante nervoso dizendo que não entregaria o veículo para nós; e após sermos informados pela Polícia Militar Rodoviária desta Cidade, que o autor já foi envolvido em um acidente de trânsito rodoviário, estando o mesmo conduzindo um veículo VW/Parati que era clonado; [...]

O policial V.P.S., responsável pela apreensão do veículo (f. 65), informou que havia divergências tanto no CRLV fornecido pelo réu, quanto nas informações gravadas no veículo:

[...] Que observando o CRLV o depoente viu que os gravames de motor e capacidade máxima de tração, estavam em campo errado, e também não havia a numeração funcional da autoridade que assina tal documento; que com relação ao veículo citado, depoente anotou dados de numerações apostas no mesmo, e comparou com o sistema on line de trânsito, estadual e nacional, tendo havido diveraências, na numeração do peso bruto total, alguns números que foram danificados no compartimento do motor;

Também o militar F.A. (f. 67) não deixa dúvidas de que o réu, ao ser abordado pela polícia, tentou se esquivar da ação policial, alegando que nada de errado teria com o documento do veículo, nem tampouco com a Silverado apreendida:

[...] Que no final do ano de 2002, estando de serviço, depoente e seu colega de trabalho, o Cb E., receberam notícia através do Detetive S., dizendo que o nacional P.L., estaria de posse de um veículo D20 Silverado de cor preta, e possivelmente tal veículo poderia ser 'clonado'; que, de posse de tal notícia, depoente e seu colega de trabalho, saíram à procura da pessoa de P.L., pela cidade de Arinos; que encontrou a mesma placa BLI-6495/Bataguassu/MG; que abordando a pessoa do Sr. P., e esclarecendo o que estava ocorrendo, nisto o Sr. P. apresentou um CRLV, e o mesmo disse que tal documento estava correto, bem como seu veículo; que o Sr. P. foi convidado para ir ao quartel policial, juntamente com o veículo para que fosse feito averiguações com relação ao veículo citado; que inicialmente, o Sr. P. tentou se esquivar, não querendo ir ao quartel, mas com insistência do depoente, tal senhor resolveu ir ao quartel da polícia desta cidade; que no quartel foram feitas anotações de numerações de tal veículo, e comparando com dados extraídos do sistema on line do Detran estadual e nacional, foi constatado que estava havendo divergências quanto a algumas numerações do peso bruto e os outros apostos em tal veículo, e inclusive o CRLV apresentado pelo Sr. P., não apresenta a numeração funcional da pessoa que assina tal CRLV, e também o CMT e PTB estavam em campo diferente; [...]

No mesmo sentido a versão do policial E.A.O. (f. 295/296), que não deixa dúvidas de que a perícia realizada pela Polícia Militar constatou que a numeração do chassi da caminhonete apreendida em poder do réu não estava devidamente alinhada, o que chamou a atenção dos policiais, por ser indício de adulteração.

Some-se, aos indícios apontados, o fato de o réu encontrar-se processado por outros dois delitos da mesma natureza, conforme nos dá conta a folha de antecedentes criminais juntada às f. 305/309 e ofício juntado à f. 14 dos autos.

Ao contrário do que sustenta a combativa defesa, não há qualquer dúvida acerca da autoria da receptação pelo réu, apesar de sua negativa.

É preciso que não se perca de vista que, em se tratando de crime de receptação, a apreensão de bens em poder do suspeito inverte o ônus da prova, impondolhe o dever cabal de justificar o fato, a fim de elidir eventual delito, do que não se desincumbiu o apelante, já tendo esta Câmara se manifestado mais de uma vez a respeito do tema, senão vejamos:

Penal e processual penal. Receptação dolosa simples (art. 180, caput, do Código Penal) e tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 12 da Lei nº 6.368/76). Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. - Se a autoria e a materialidade dos delitos de receptação dolosa simples e de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes encontram-se comprovadas, não sendo possível a absolvição pretendida pela Defesa, deve prosperar o recurso ministerial que combate a desclassificação operada pelo Magistrado a quo, pois não se pode reconhecer a prática do delito de posse de substância entorpecente para uso pessoal quando não se tem prova segura deste alegado destino único, ainda mais quando os demais dados da prova apontam para a configuração do tráfico, e não do simples uso. Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é a quem competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, induvidosamente, a inversão do ônus da prova (TJMG - Ap. Crim.  $1.0079.04.161342-7/001 - 1^{\circ}$ C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Braga - DJMG de 01.02.2007).

Apelação criminal. Irresignação defensiva. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Apreensão da coisa subtraída em poder do agente. Presunção de responsabilidade. Inversão do ônus da prova. Condenação mantida. Recurso ministerial. Adulteração de sinal identificador de veículo. Placas trocadas. Art. 311 do CP. Ausência de provas da autoria delitiva. Absolvição mantida. Regime. Modificação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Réu primário, sem antecedentes. Fixação do regime aberto. Recursos conhecidos, desprovido o da acusação e parcialmente provido o da defesa (TJMG - Ap. Cr. 1.0024.04.466013-2/001 - Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - 1ª C.Cr. - DJMG de 03.04.2007).

Apelação criminal. Receptação dolosa. Bem apreendido em poder da acusada. Inversão do ônus da prova. Não comprovação. Presunção de responsabilidade. Recurso desprovido. - Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação (TJMG - Ap. Crim. 1.0024.03.109124-2/001 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Eduardo Brum - DJMG de 16.12.2006).

Na mesma linha, outros posicionamentos deste egrégio Tribunal:

Receptação dolosa. Prova. Indícios e circunstâncias. Suficiência. - Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180, caput,

do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da res furtiva em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova (TJMG - Ap. Crim. 1.0460.04.014529-0/001 - 3° C. Crim. - Rel. Des. Paulo César Dias - DJMG de 19.04.2006).

Destaco que a tentativa da defesa de desmerecer a atuação policial é de todo descabida, porquanto a jurisprudência dos nossos tribunais é iterativa no sentido de que os milicianos, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional.

O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou a sua validade como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos, senão vejamos:

Processual penal. Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - HC indeferido (STF - HC 76557-RJ - 2° T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso - DJU de 02.02.2001 - p. 73).

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Nulidade da sentença condenatória. Insuficiência das provas de acusação. Depoimentos prestados em juízo por autoridades policiais. Validade. - É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações [...] Ordem denegada. (STF - HC 87.662-PE - 1° T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU de 16.02.2007 - p. 48).

O posicionamento desta Câmara é uniforme nesse sentido e não diverge, e questão idêntica já foi objeto de análise dentro desta Câmara, senão vejamos:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Mercancia. Retratação de usuário em juízo. Depoimento extrajudicial perfeitamente válido. Palavra dos policiais. Validade. Condenação mantida. Aplicação de pena. Réu primário e de bons antecedentes. Inteligência da Súmula 43 do Grupo de Câmaras Criminais. Redução que se impõe. Regime inicial fechado. Concessão. Possibilidade. Inconstitucionalidade do art 2°, §1°, da Lei 8.072/90, declarada pelo eg. STF. Recurso conhecido e parcialmente provido. - A delação de usuário na fase extrajudicial revestese de grande valor probatório, mister quando a retratação é absolutamente inverossímil e fantasiosa. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são perfeitamente válidos, revestidos da fé pública e aptos a ensejar um decreto condenatório, quando ausentes indícios de má-fé, abuso de poder ou motivação para prejudicar o acusado (TJMG -Ap. Crim. 1.0407.06.011991-1/001 - 1° C.Crim. - Rel.° Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez - DJMG de 23.01.2007).

Por outro lado, a versão apresentada pelos policiais encontra-se comprovada por documentos constantes dos próprios autos, tornando ainda mais precária a pretensa desqualificação.

Em que pese a pretensão da defesa de desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, não vejo dúvida alguma de que o réu tinha completo conhecimento da origem ilícita do bem que foi encontrado em sua posse, porque, fosse de forma diversa, jamais teria construído uma inverossímil versão de aquisição lícita por valor próximo ao do mercado, ou tentado ocultar o real vendedor do veículo.

Quanto ao crime do art. 304 do Código Penal, o certificado de registro e licenca do veículo (CRLV), apreendido em poder do réu, foi submetido à perícia (f. 188/189), ficando patente a remarcação do número lançado no licenciamento.

O réu não desconhecia a natureza ilícita do bem, e não se sabe ao certo se produziu a própria clonagem ao adquirir o veículo, produzindo os documentos a darem suporte à própria fraude engendrada; no entanto, tal situação não desqualifica a própria ação de se utilizar do documento público adulterado, antes, pelo contrário, os indícios trazidos aos autos sustentam inteiramente o fato de que não só conhecia a origem ilícita do bem, como a fraude produzida nos documentos.

Não vejo como se sustentasse o real desconhecimento do réu da inidoneidade dos documentos apresentados, mesmo porque, ao esconder as condições em que se deu a aquisição, deixando patente o fato de que tinha conhecimento da origem ilícita do próprio veículo que acabou em suas mãos, não seria mesmo sustentável que desconhecesse a adulteração, mormente quando a indicação de transferência por recibo se encontrasse em branco e fique patente o fato de que não é a primeira ação de clonagem atribuída ao réu.

Os indícios acabam dando a certeza necessária de que o réu não apenas tinha conhecimento da receptação, como da inidoneidade do documento por ele apresentado, não merecendo prosperar a benéfica versão da defesa, que, na verdade, está sustentada em pseudodúvida sobre o fato, quando todos os indícios trazidos aos autos acabam convergindo para o fato de que o réu teria se servido do expediente de adquirir tanto o veículo como a documentação adulterada, como forma de dar legitimidade à posse do bem.

Por certo que não há qualquer suposição a impor a condenação, mas prova indiciária legítima, cujo conceito se encontra escorreito no art. 239 do Código de Processo Penal, que é taxativo no sentido de que é indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre o valor probatório dos indícios, afirma Júlio Fabbrini Mirabete que tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo.

Prosseque, adiante, assinalando que, diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na exposição de motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. (In Código Penal interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 532.)

Logo, não vislumbrei as condições probatórias sugeridas, não merecendo reparo a decisão condenatória que bem analisou as provas e as condições circunstanciais constantes dos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Custas, pelo apelante, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO LEITE.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.